



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE BARRO DURO - PIAUÍ.**



MARIA DAS NEVES DE LIMA DA SILVA, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG nº 2.557.182 SSP/PI, CPF nº 021.889.393 - 01 residente e domiciliada na Rua do Meio, S/N, Centro, Município de Passagem Franca - PI, por seu Advogado "in fine" assinado, constituído nos termos do incluso instrumento de mandato (doc. em anexo), com endereço profissional na Rua Áurea Freire, nº 1220, Bairro Jóquei Clube CEP: , Teresina- PI, onde recebe intimação e correspondências de estilo, telefones para contato, (86) 99973-0022/ 99446-7935/ 3231-2809/ 99996-4692, E-mail: frmoliveira@hotmail.com, vem, mui respeitosamente, com a devida vénia à honrosa presença de Vossa Excelência, com supedâneo nos artigos 319 do Novo Código de Processo Civil, da Lei Federal 6.194/74 e 8.441/92, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.031-201, pelo motivo de fato e de direito a que passa a expor, ponderar e ao final requerer:



Inobstante a inequívoca condição da causa ora em exame de lide dotada de menor complexidade, eis que com valor não excedente aos **40 (quarenta) salários mínimos** estabelecidos na lei dos juizados especiais, a autora levanta a devida preliminar, com o pressuposto de repelir qualquer argumento futuro, em que possivelmente a demandada oporá objeção ao processamento deste pelo rito da Lei 9.099/95, em razão da presente demanda supostamente revestir-se de maior complexidade, alegando necessidade de produção de prova pericial de natureza médica, a fim de se apurar o grau de debilidade permanente da autora, sendo que tal argumento não deverá ser aceito, eis que esta apresenta **Laudo Médico, (documento em anexo).**

No caso em exame, como é de praxe, por certo, a requerida procurará de todas as formas obstruir o direito do requerente com inúmeras argumentações controversas, criando óbices inaceitáveis, assim como o fez em sede administrativa, quando, como já narrado, negou a integralidade do direito a que efetivamente faz jus a demandante, razão porque teve esta que recorrer a esta D. Justiça, pedra angular na realização da cidadania.

A lei n.º 6.194/1974, introduziu como obrigatório o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

2.2 - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

O artigo 8º da lei 11.482/07 altera os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passando a vigorar com as seguintes alterações:

“art. 3º - os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreende as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência

é PÚBLICO E NOTÓRIO QUE É PERMANENTE.



Assim, incontroversa, pelas provas carreadas oportunamente aos autos, que o grau de invalidez da demandante é **PERMANENTE**, não gerando nenhuma dúvida no tocante à sua pretensão, caracterizando, deste modo, grau de invalidez permanente.

2.3 - DO FORO COMPETENTE

Conforme estatue o artigo 4º, inciso III, da Lei 9.099/95, é **competente o foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.**

Com isso, não resta dúvida da competência deste Juízo para solucionar tal litígio, pois a requerente é residente e domiciliada na Rua do Meio, S/N, Centro, Município de Passagem Franca – PI.

2.4 - NÃO EXISTÊNCIA DO IML (INSTITUTO MÉDICO LEGAL)

O município onde reside a Autora não possui estabelecimento do Instituto Médico Legal (IML), o que dificulta a realização da perícia médica para que haja a verificação da invalidez permanente por parte da requerente.

Todavia, Vossa Excelência, há julgados em que é dispensado o laudo do IML para a indenização do seguro DPVAT.

Processo: AC 10686140012978001 MG

Relator (a): Aparecida Grossi

Julgamento: 08/04/2015

Órgão Julgador: Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL

Publicação: 17/04/2015

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURODPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA.

É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de



seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (grifo nosso).

Contudo, vendo Vossa Excelência a necessidade de uma perícia médica para que haja a comprovação da invalidez da Autora, que seja designado um perito da forma menos onerosa possível a requerente, pois devido as suas condições financeiras limitadas, esta se encontra impossibilitado financeiramente de deslocar-se até um município que possua um estabelecimento do IML.

2.5 - INAFASTABILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Em razão de o Estado proibir a autotutela, surge em contrapartida, a necessidade de armar o cidadão com um instrumento capaz de levar a cabo o conflito intersubjetivo em que está envolvido. Esse direito é exercido com a movimentação do Poder Judiciário, que é o órgão incumbido de prestar a tutela jurisdicional. É direito fundamental à ação. Dessa forma, o exercício da ação cria para a autora o direito à prestação jurisdicional, direito que é um reflexo do poder-dever do juiz de dar a referida prestação jurisdicional.

Pode-se, com isso, dizer que o direito fundamental à ação é a faculdade garantida constitucionalmente de deduzir uma pretensão em juízo e, em virtude dessa pretensão, receber uma resposta satisfatória (sentença de mérito) e justa, respeitando-se, no mais, os princípios constitucionais do processo (contraditório, ampla defesa, motivação dos atos decisórios, entre outros).

Sob a dicção de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, a Constituição da República empalmou o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que, em síntese, de um lado, outorga ao Poder Judiciário o monopólio da jurisdição e, de outro, faculta ao indivíduo o direito de ação, ou seja, o direito de provocação daquele.

O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade



jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age contra quem se propõe a ação.

2.6 - DA JUSTIÇA GRATUITA

A Autora faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que a mesma não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

De acordo com a dicção do artigo 4º da lei 1.060/50, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Com amparo nos argumentos legais, de direito requer concessão do presente benefício.

3 - DO PEDIDO

Nessas condições, e confiando na sensibilidade jurídica e experiência profissional que notabilizam Vossa Excelência, espera e requer a Requerente, a luz da Lei e do melhor direito, o seguinte:



- a) O devido processamento do feito, no rito da Lei 9.099/95, qual seja, Lei dos Juizados Especiais Cíveis, conforme estatue o artigo 3º, inciso 1, da referida lei;
- b) Na forma da lei nº 1060/50, e da lei 5584/70, requer a autora os benefícios da assistência jurídica gratuita, por estar desempregada e sem trabalho, não podendo arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento e de sua família.
- c) Que seja a requerida citada para que, querendo, responder a presente peça inicial, dentro do prazo legal, contestando-a, sob pena de, não o fazendo, ser aplicado os efeitos da revelia e confissão quanto à matéria de fato que será considerada verdadeira, assim como relatada pela autora, acompanhado-a até o final;
- d) Que, ao final, seja a presente ação **julgada PROCEDENTE** para o fim de impor a condenação à requerida no importe de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, nos exatos termos da exordial, em face da **INVALIDEZ PERMANENTE DA SUPЛИCANTE, conforme determina a Lei 6.194/74, com as respectivas alterações da Lei 11.482/07.**
- e) Requer que seja a presente ação **julgada PROCEDENTE** para o fim de impor a condenação da requerida, no importe de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)** à requerente;
- f) A condenação da demandada às custas e honorários advocatícios, arbitrados nos termos do Código de Processo Civil, bem como suportar outros encargos decorrentes da sucumbência;
- g) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, não só pelos documentos acostados aos autos, como ainda por outros que poderá juntar ao processo, inclusive pelo depoimento pessoal do

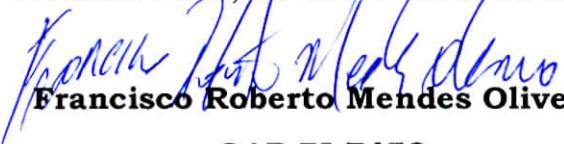


Autora, testemunha, representante da Requerida, e demais provas que se fizerem necessárias.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS)**, para os efeitos legais.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Teresina Piauí, 15 de Fevereiro de 2017.


Francisco Roberto Mendes Oliveira
OAB PI 7459